

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de atentado à dignidade sexual de outrem mediante contato físico não consentido ou importunação de modo ofensivo ao pudor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 215-A.** Atentar contra a dignidade sexual de outrem, em lugar público ou acessível ao público, mediante contato físico não consentido ou importunação de modo ofensivo ao pudor:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o art. 61 do Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata de um tema sério e que demanda atenção crescente da sociedade. Conforme reportagem veiculada no Bom Dia Brasil, em 5 de setembro de 2017, cerca de 14 mil mulheres já foram beijadas à força e 13 mil tocadas sem consentimento no Brasil (segundo pesquisa da Instituição Locomotiva). A Globonews usou a Lei de Acesso à Informação e analisou os boletins de ocorrência de estupro na cidade de São Paulo em 2017. Três em cada dez dos 457 casos registrados ocorreu em locais públicos (rua, transporte público, baladas).



SF/17522.37247-36

O Jornal *Estadão* já fez levantamento semelhante e, conforme dados obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação, foram registrados em São Paulo quatro casos de atentados contra a dignidade sexual por semana, em média, em 2016. Nos últimos quatro anos, o número de boletins de ocorrência registrados por estupro, ato obsceno, importunação ofensiva ao pudor e estupro de vulnerável em transportes públicos avançou 850% na metrópole.

A proposta ora apresentada encontra uma solução para o impasse hoje vigente na nossa legislação. Salvo a hipótese de estupro, que exige violência ou grave ameaça, a conduta conhecida como “frotteurismo” – autoestimulação sexual ou toque no corpo de pessoa desconhecida aproveitando-se de aglomeração – pode ser hoje enquadrada como *importunação ofensiva ao pudor*, contravenção penal que sujeita o agente a pena de multa, ou *violação sexual mediante fraude*, crime que sujeita o agente a reclusão de dois a seis anos. São dois extremos e nenhum oferece uma descrição adequada da conduta.

O presente projeto revoga a contravenção penal e traz a conduta para o Código Penal, transformando-a em crime, sujeito à prisão, e amplia o seu campo de incidência. A pena máxima não superior a dois anos possibilita a composição civil dos danos no juizado especial entre ofensor e vítima, e a transação penal. O procedimento é célere e oferece à sociedade uma resposta rápida.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/AM**

